PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0000596-36.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º APELANTE: JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. **ACORDÃO** APELAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR HAVER SIDO REALIZADA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA; E NULIDADE DA OPERAÇÃO QUE CULMINOU NA PRISÃO DO RECORRENTE. NO MÉRITO PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL); APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS); E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO DE RIGOR - MANTIDA A PRISÃO DO ACUSADO EM FACE DO NECESSÁRIO RESPALDO À ORDEM PÚBLICA — CONDENADO REINCIDENTE E RESPONDENDO A OUTRA ACÃO PENAL POR TRÁFICO - REECURSO DESPROVIDO. I - Sentenca que condenou JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos) dias-multa, tendo por base 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. II – Recurso da Defesa pleiteando, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade da instrução processual por ter ocorrido audiência por videoconferência. Pugna, ainda, pela ilegalidade da prisão em flagrante. Ademais, reguer a absolvição pelo delito de tráfico de drogas por ausência de provas de autoria delitiva; subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11343/2006; aplicação da causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado; e que seja concedido o direito de o Apelante recorrer em liberdade. III — Nulidade da instrução processual tendo em vista a realização de audiência no formato de videoconferência que se rejeita, por falta respaldo jurídico que alicerce o ponto de insurgência ora em deslinde. Como cediço, de há muito, os processos judiciais neste país possuem diversas previsões de realização de atos eletrônicos e por videoconferência. Promulgação da denominada "Lei do Processo Eletrônico" (Lei nº 11.419/2006). Outras disposições legais no Código de Processo Penal expressam acerca da realização de atos eletrônicos, em especial a Lei nº 11.900/2009 que institucionalizou o interrogatório por videoconferência. Art. 405, § 1º, do Código de Ritos Penais. Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça vem ao encontro das citadas disposições para, ante a excepcionalíssima situação de calamidade pública, reconhecida em caráter normativo pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020/ Senado Federal, oriunda da pandemia global do novo coronavírus (COVID-19), detalhando disposições normativas acerca das realizações de audiências e outros atos processuais por videoconferência, sem, contudo, descurar, dos basilares princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, em invasão de competência legislativa constitucional, como argumenta a Defesa. Precedente do STJ. Decreto Judiciário n. 272/2020 exarado por esta Egrégia Corte, somente veio atender aos balizamentos normativos citados e aos princípios

constitucionais de inafastabilidade do Poder judiciário e do acesso à V - O Recorrente não demonstrou em momento algum qualquer prejuízo ou mácula ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo fulcral realçar que alegações destoadas de comprovação acerca da incomunicabilidade das testemunhas ouvidas em Juízo não possuem guarida na leitura do presente caderno processual, haja vista que a assentada judicial teve garantida a participação do Acusado, acompanhado de Defesa Técnica, sendo-lhe assegurada entrevista prévia e reservada com sua Defensora. Preliminar que se rejeita. VI - As fundadas suspeitas necessárias para a atuação policial encontram respaldo nas declarações das testemunhas ouvidas em sede policial e reiteradas em Juízo, bem como, e inclusive, das próprias declarações do Acusado feitas em audiência judicial, eis que este declara de forma expressa que havia no momento da prisão a ocorrência da venda de substâncias proscritas, embora negando a autoria do delito de tráfico de drogas e afirmando ser usuário interrogatório disponível no sistema PJE Mídias. Nessa vereda, não encontra embasamento nos autos a linha intelectiva ora em minúcia, eis que a prisão em flagrante foi válida e homologada em sede de Primeira Instância, estando demonstrados, naquele momento processual, as condições necessárias para sua validação ante os indícios de materialidade e autoria que se apresentavam. Validade da operação policial. Fundadas suspeitas VII - A materialidade e autoria do crime estão demonstradas. comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Laudo Pericial de ID 2200068 (fl.2), Laudo de Constatação de ID 22000271 (fl.19), Auto de Exibição e Apreensão ID. 22000271 (fl. 9), bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse de entorpecente, confirmando seus depoimentos prestados em sede policial no sentido que foram encontrados 41 (quarenta e um) pinos de droga tipo cocaína de propriedade do Réu, 01 (uma) trouxinha de maconha, 01 (um) celular de marca Samsung e quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. IX – Pleito desclassificatório de inviável acolhimento. Apesar de não se tratar de vasta quantidade de droga (quinze gramas), a forma de acondicionamento em 41 (quarenta e um) pinos, embalados individualmente para facilitar a comercialização unitária de entorpecente, o contexto da apreensão, demonstrando tentativa de esconder as substâncias proscritas em local diverso da captura, bem como a circunstância fática da prisão afasta a alegada condição de usuário do Recorrente. Destague-se, ainda, que o Acusado possui em seu desfavor condenação prévia pelo delito de tráfico de drogas no bojo dos autos de n. 0001456-42.2017.8.05.0044, sendo citado édito condenatório confirmado em grau de recurso por esta Segunda Turma, em 10.09.2019, conforme voto de lavra do Desembargador Lourival Almeida X — Com relação ao pleito recursal de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso em face da certidão acostada ao ID 22000274 dos autos em análise. A citada certidão atesta que o Apelante possui condenação transitada em julgado pelo crime de roubo concernente à ação penal 0000494-82.2018.8.05.0044, transformada em autos de execução penal cadastrado no sistema SEEU (2001034-94.2019.8.05.0001). Cediço que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estipula causa de

diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. XI - Condenação de rigor. Quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos reclusão. Na segunda fase, constatada a existência da agravante da reincidência, efetivamente comprovada nos autos, restou a pena aumentada em 1/6 (um sexto), em consonância com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Na derradeira etapa, o MM Juízo acertadamente não verificou causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, acertadamente, fixou a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, em harmonia com o quanto preceituado no art. 33, § 2º, do Código Penal, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à XII - Negado ao Réu o direito de recorrer em liberdade época dos fatos. como medida assecuratória da ordem pública, posto que responde a outra ação penal pelo idêntico crime de tráfico, bem como pela comprovada reincidência, o que demonstra a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como observado pelo Juízo a XIII — Parecer da Procuradoria de Justica pelo desprovimento do quo. XIV - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Apelo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000596-36.2020.8.05.0044, provenientes da Serrinha/BA, figurando como Apelante JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de origem em seus integrais termos. E assim o fazem pelas razões Salvador/BA, 14 de janeiro de 2022. a seguir expendidas. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000596-36.2020.8.05.0044 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia RELATORIO contra JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS sob acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de Segundo a Denúncia, no dia 22 de agosto de 2020, guarnição da Polícia Militar em ronda na Rua das Flores, bairro Caroba, Comarca de Candeias/BA, próximo a uma borracharia, visualizou dois indivíduos em atitude suspeita. Ato contínuo, ao perceberem a aproximação de policiais, os sujeitos tentaram empreender fuga, sendo somente capturado o Apelante. Acrescenta a Inicial Acusatória que, revistado o Denunciado, foi encontrado em seu poder 01 (um) pino plástico contendo cocaína. Por conseguinte, em continuidade das investigações, os policiais se dirigiram ao local onde inicialmente foram avistados os dois

indivíduos, sendo encontrada uma sacola contendo 40 (quarenta) pinos plásticos contendo cocaína; 01 (uma) trouxa com maconha; a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, cor Discorre a Denúncia que o Réu confessou que os entorpecentes apreendidos seriam de sua propriedade. Verbera a Peça Vestibular que a natureza das substâncias proscritas está evidenciada através de laudo de constatação anexado, concluindo que foram verificadas a presença dos entorpecentes cocaína e maconha, integrantes de listas constantes na Portaria n. 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O Réu apresentou Defesa Prévia (Id n.22000282, fls.1-3). A Denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2021 (Id. 22000284, fls. 1-3). Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA, pelo Decisum constante no ID. 22000309, fls. 01/14, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos) dias-multa, tendo por base 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em Intimado da Sentença (ID. 22000323, fls. 01), JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS interpôs o presente Recurso de Apelação (ID. 22000314, fls. 01-17) através da Defensoria Pública. Em seu arrazoado, a Defesa pleiteia, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade da instrução processual por ter ocorrido audiência por videoconferência. Pugna, ainda, pela ilegalidade da prisão em flagrante. Ademais, requer a absolvição pelo delito de tráfico de drogas por ausência de provas de autoria delitiva; subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11343/2006; aplicação da causa de diminuição de pena de "tráfico privilegiado; e que seja concedido o direito de o Apelante recorrer em liberdade. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao recurso, mantida a Sentença em sua integralidade (Id. 22000322, fls.1-9), havendo a Procuradoria de Justiça se manifestado em igual sentido (Id. 23196319, Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Salvador/BA, 14 de janeiro de 2022. Estado da Bahia. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000596-36.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA. V0T0 conformando com a Sentença acostada ao ID. 22000309, fls. 01/14, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 fixando-lhe pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos) dias-multa, tendo por base 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos e negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões, a Defesa pleiteia, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade da instrução processual por ter ocorrido audiência por videoconferência. Pugna, ainda,

pela ilegalidade da prisão em flagrante. Ademais, requer a absolvição pelo delito de tráfico de drogas por ausência de provas de autoria delitiva; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11343/2006; e aplicação da causa de diminuição de pena de "tráfico privilegiado; e que seja concedido o direito de o Apelante recorrer em liberdade. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. em relação ao pedido preliminar de nulidade da instrução processual tendo em vista a realização de audiência no formato de videoconferência, não há respaldo jurídico que alicerce o ponto de insurgência ora em deslinde. Consabido, de há muito, os processos judiciais neste país possuem diversas previsões de realização de atos eletrônicos e por videoconferência. Nessa senda, no ano de 2006 houve a promulgação da denominada "Lei do Processo Eletrônico" (Lei nº 11.419/2006), trazendo esta previsão expressa de Art. 1º - 0 uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Grifei. conseguinte, outras disposições legais no Código de Processo Penal expressam acerca da realização de atos eletrônicos, em especial a Lei nº 11.900/2009 que institucionalizou o interrogatório por videoconferência. Ainda assim, o art. 405, § 1º, do Código de Ritos Penais versa de forma "Sempre que possível, o registro dos depoimentos do inequívoca que: investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações." Grifei. Assim sendo, a Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça vem ao encontro das citadas disposições para, ante a excepcionalíssima situação de calamidade pública, reconhecida em caráter normativo pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020/Senado Federal, oriunda da pandemia global do novo coronavírus (COVID-19), detalhar disposições normativas acerca das realizações de audiências e outros atos processuais por videoconferência, sem, contudo, descurar, dos basilares princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, portanto, em invasão de competência legislativa constitucional, Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça: como argumenta a Defesa. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. RESOLUÇÃO N. 329/2020 DO CNJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. A conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça e os órgãos judiciais nas diversas unidades da Federação e comarcas do País colocaram em ação inúmeras boas práticas no segmento tecnológico, que têm assegurado a milhões de brasileiros o acesso aos serviços prestados pelo Judiciário, entre as quais, uma plataforma emergencial para realização de atos processuais por meio de Para evitar que haja máculas aos princípios videoconferência. constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, Magistrados e Tribunais devem observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. 4. No caso, embora a regra

geral — que deve sempre prevalecer — seja de que as audiências devem ser presenciais e o réu deve ser interrogado pessoalmente pelo Juiz, o contexto atual justifica a realização desses atos por videoconferência. A audiência de instrução e julgamento virtual deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes, bem como devem ser adotadas todas as providências para buscar a máxima equivalência com o ato realizado presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência e a seguranca da informação e da conexão. 5. Ordem denegada. Liminar sem efeito. Recomendação ao Juízo expedida, em atenção ao parecer do Ministério Público Federal, para que, na impossibilidade de retomada das audiências presenciais pela situação epidemiológica da comarca, redesigne audiência por videoconferência, com observância das medidas previstas na Resolução n. 329/2020, do CNJ (fl. 413). Processo HC 590140 / MG HABEAS CORPUS 2020/0146502-7 Relator (a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2020 RSTJ vol. 259 p. 776. Grifei. Decreto Judiciário n.272/2020 exarado por esta Egrégia Corte somente veio atender aos balizamentos normativos citados e aos princípios constitucionais de inafastabilidade do Poder judiciário e do acesso à Frise-se, ainda, que o Recorrente não demonstrou em momento algum qualguer prejuízo ou mácula ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo fulcral realçar que alegações destoadas de comprovação acerca da incomunicabilidade das testemunhas ouvidas em Juízo não possuem guarida na leitura do presente caderno processual, haja vista que a assentada judicial teve garantida a participação do Acusado acompanhado de Defesa Técnica, sendo-lhe assegurada entrevista prévia e Com fincas em tais premissas, rechaço o reservada com sua Defensora. aludido pleito preliminar de nulidade da instrução processual. outro, pugna a Defesa pelo reconhecimento da nulidade da operação policial que culminou na prisão em flagrante do Acusado sob o argumento de inexistência de fundadas suspeitas de que alguém ocultava consigo objeto ilícito, respaldando-se no preceito constante no art. 240, § 2º, do Código Cediço que o art. 240, § 2º, do Código de Processo de Processo Penal. Penal expressa de forma indubitável que: "A busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Grifei. No caso em deslinde, as fundadas suspeitas necessárias para a atuação policial encontram respaldo das declarações das testemunhas ouvidas em sede policial e reiteradas em Juízo, bem como, e inclusive, das próprias declarações do Acusado feitas em audiência judicial, eis que este declara de forma expressa que havia no momento da prisão a ocorrência da venda de substâncias proscritas, negando o Apelante, todavia, a autoria do delito de tráfico de drogas e afirmando ser usuário — interrogatório disponível no sistema PJE Mídias. Nessa vereda, não encontra embasamento nos autos a linha intelectiva ora em minúcia, eis que a prisão em flagrante foi válida e homologada em sede de Primeira Instância, restando demonstrados, naquele momento processual, as condições necessárias para sua validação ante os indícios de materialidade e autoria que se apresentavam. disso, indefiro o pleito recursal de ilegalidade da operação policial que culminou na prisão em flagrante do Recorrente. A materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Laudo Pericial de ID 2200068 (fl.2), Laudo de Constatação de ID 22000271

(fl.19), Auto de Exibição e Apreensão ID. 22000271 (fl.9), bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente os policiais que flagraram o Acusado na posse de entorpecente, confirmando seus depoimentos prestados em sede policial no sentido que foram encontrados 41 (quarenta e um) pinos de droga tipo cocaína de propriedade do Réu, 01 (uma) trouxinha de maconha, 01 (um) celular de marca Samsung e quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Não há que se obliterar que o Acusado negou em juízo sua participação nos delitos (Interrogatório disponível no sistema PJE Mídias), afirmando que: "Que o apelido de Patolino não é meu; que meu apelido sempre foi Jeo; que tenho passagem pelo crime de roubo, uma por tráfico e outra por receptação; que eu saí de casa com cinquenta reais; que comprei essa maconha na mão do menino lá; que quando eu tava atravessando a rua, eles me abordaram, eu levantei as mãos; que me pegaram só com uma maconha na mão; que eu falei que era usuário; que eles acharam essa droga numa grama; que a porção da maconha custa trinta reais; que não sabe por que os policiais falaram isso". - vídeo disponível no sistema PJE Mídias. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que Testemunha Soldado Jorge Pinheiro de França "Que realizaram o flagrante: me recordo da prisão; que nós recebemos uma informação de que estaria havendo a prática do tráfico de drogas em uma borracharia situada nas proximidades da sinaleira; que essa informação já era constante há muito tempo; que antes nunca tínhamos presenciado nada de anormal; que nesse dia, eu desloquei para lá com a minha quarnição, ficamos observando, quando uma pessoa atravessou a rua e aparentava ter pego algum objeto na mão de Jeferson, alguma coisa; que nós nos aproximamos com a viatura; que eles fugiram, porém uma das pessoas não conseguimos alcançar; que Jeferson foi para dentro da borracharia; que lá fizemos a abordagem; que com ele tinha um pino de cocaína; que nós o interpelamos sobre o que estava acontecendo; que ele de início negou; que disse que era usuário; que atravessamos a rua com Jeferson e lá no local que foi anteriormente visto foi encontrado um saco com dezenas de pinos de cocaína; que aí foi dada a voz de prisão a Jeferson; que quando foi avistado, Jeferson não estava na borracharia; que ele estava do outro lado da rua; que eram mais de trinta pinos; que tinha maconha no saco e cocaína; que as informações que chegavam é que ocorria o tráfico na borracharia; que ele era conhecido como Patolino; que tinha uma outra pessoa com Jeferson; que essa pessoa correu; que esse saco ficava num canteiro de grama; que lá perto tem uma transportadora; que foi apreendido um celular; que foi pego com Jeferson acho que vinte reais; que não sabe dizer se Jeferson já foi preso; que ouvia falar da alcunha Patolino; que quando nós chegamos, Jeferson estava do outro lado da rua; que Jeferson correu para a borracharia; que existe na localidade a facção autodenominada CRB; que Jeferson chegou a reconhecer que trabalhava para Charles e Tiago, líderes do CRB; que o pino que estava com Jeferson era idêntico aos da sacola; que acredita que o pino era transparente; que cerca de dois a três meses antes, chegaram as notícias de que Jeferson traficava; que as informações costumeiramente vêm do trabalho rotineiro da polícia; que nesse dia, a informação chegou através do telefone funcional da Polícia; que a denúncia feita por telefone foi anônima; que não tem como precisar o que Jeferson estava entregando; o que nos levou à abordagem foram as circunstâncias estranhas da situação presenciada; que pelo fato de terem corrido, alcançamos o Jeferson; que o objeto entregue do Jeferson para outra pessoa era pequeno;

que não foi realizada busca no imóvel dele" - depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifos nossos. Testemunha Soldado Romerito Santana de "Que se recorda da prisão do réu; que nós já tínhamos informação da ocorrência de tráfico de drogas na localidade; que estávamos em ronda e avistamos o acusado entregando algo a uma outra pessoa; que ambos tentaram fugir; que conseguimos interceptar Jeferson mais à frente; que com Jeferson foi encontrado um pino de cocaína; que no local em que ele estava foi encontrada uma sacola com drogas; que Jeferson correu em direção à borracharia mais à frente; que Jeferson disse que trabalhava na borracharia; que tinha mais de vinte pinos de cocaína; que tinha maconha; que tinha dinheiro, mas em pouca quantidade; que ele confirmou que a droga era dele; que estaria vendendo; que ele é conhecido da polícia; que ele tem participação na facção da Caroba; que ele trabalha para Charles; que não sabe precisar se Jeferson já foi preso; que na borracharia tinham funcionários; que existiam diversas denúncias acerca do tráfico de drogas na localidade; que existiam diversas denúncias sobre Jeferson traficando droga perto da borracharia e escondendo drogas nos pneus; que o local em que foi visualizado Jeferson fica cerca de vinte metros da borracharia; que há cerca de três meses chegavam denúncias; que as denúncias eram recebidas por transeuntes, por meio de ligação do funcional da viatura; que a Polícia Civil já conhece Jeferson; que a Polícia Civil sabe que Jeferson trabalha para Charles; que a coisa que foi entregue era pequena." depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifos nossos. Soldado Pablo Antônio Silva Portela: "Oue se recorda da prisão do réu; que na verdade estávamos em ronda na localidade de Caroba; que a situação ocorreu perto da sinaleira, na estrada do distrito; que a localidade é dominada pelo tráfico; que existem dois traficantes que dominam a região; que Jeferson Patolino trabalha para essa facção; que ao aproximarmos da sinaleira, avistamos dois elementos; que eles evadiram sentido centro da Caroba; que um deles entrou numa borracharia, que foi o Jeferson Patolino; que encontramos na mão dele e um valor de vinte reais; que encontramos uma sacola nos matos com uns quarenta pinos e uma quantidade de maconha; que Jeferson estava próximo do outro sujeito; que percebemos que um estava entregando ao outro; que tínhamos informações de que naquele ponto existia tráfico de drogas; que não sei se ele tem vínculo com a borracharia; que inicialmente, ele disse que o pino era para consumo; que depois que achamos a sacola, ele disse que estava nessa vida por que precisa; que ele sugeriu que a gente o liberasse que assim ele entregaria os chefes da região; que a gente sempre ouvia falar de Patolino; que o pino que Jeferson portava era da mesma cor dos que estavam no saco; que o local que ele foi visto fica em frente a borracharia; que desde que eu trabalho em Candeias ouvia informações acerca do envolvimento de Jeferson; que o que motivou a ida da guarnição ao local foram rondas normais, sem nenhum tipo de presunção; que a localidade acontece um tráfico intenso; que existe um movimento grande de caminhoneiros; que as pessoas sempre comunicavam que naguela região sempre existia tráfico; que já é conhecimento da Polícia Civil; que não foi realizada nenhuma busca na casa dele" — depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifos nossos. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daguela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.

VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, \S 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito:

AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Quanto ao pleito subsidiário, no sentido de obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), não merece agasalho, posto como as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na espécie, apesar de não se tratar de vasta quantidade de droga (quinze gramas), a forma de acondicionamento em 41 (quarenta e um) pinos, embalados individualmente para facilitar a comercialização unitária de entorpecente, o contexto da apreensão, demonstrando tentativa de esconder as substâncias proscritas em local diverso da captura, bem como a circunstância fática da prisão afasta a alegada condição de usuário do Recorrente. Destague-se, ainda, que o Acusado possui em seu desfavor condenação prévia pelo delito de tráfico de drogas no bojo dos autos de n. 0001456-42.2017.8.05.0044, sendo citado édito condenatório confirmado em grau de recurso por esta Segunda Turma, em 10.09.2019, conforme voto de lavra do Desembargador Lourival Almeida Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto acervo probatório. no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/ STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos notadamente diante da prova oral coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fáticoprobatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai—se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) -, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos

e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Reputo presentes, pois, elementos seguros e coesos a garantir a certeza da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual inevitável a condenação de JEFERSON RODRIGO FREITAS DOS SANTOS por desobediência ao tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo, em consequência, de afastar-se a pretendida desclassificação para previsto no art. 28 da Lei de tóxicos. ao pleito recursal de aplicação da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantenho a sua inaplicabilidade no presente caso em face da certidão acostada ao ID 22000274 dos autos em A citada certidão atesta que o Apelante possui condenação transitada em julgado pelo crime de roubo concernente à ação penal 0000494-82.2018.8.05.0044, transformada em autos de execução penal cadastrado no sistema SEEU (2001034-94.2019.8.05.0001). Cedico que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estipula causa de diminuição de pena condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possui raízes em política criminal visando entender o caráter do pequeno traficante ainda não inserido no engendrar criminoso de larga escala. No mesmo entender, Renato Brasileiro de Lima expressa: "A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. JusPodivm. Salvador, 2020: p.1072). Grifei. Face ao explanado, denota-se que o Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ações penais em curso e Sentença transitada em julgado, o que demonstram que o Apelante se dedica a atividades Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Quanto ao criminosas. delito de tráfico de entorpecentes, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o Juízo a quo, manteve a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos reclusão. Na segunda fase, constatada a existência da agravante da reincidência, efetivamente comprovada nos autos, restou a pena aumentada em 1/6 (um sexto), em consonância com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Na derradeira etapa, o MM Juízo acertadamente não verificou causas de diminuição ou de aumento de Dessa forma, acertadamente, resultou a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, em harmonia com o quanto preceituado no art. 33, § 2º, do Código Penal, e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, fixado o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Réu o direito de recorrer em liberdade como medida assecuratória da ordem pública, posto que responde a outra ação penal pelo idêntico crime de tráfico, bem como pela comprovada reincidência, o que demonstra a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como observado pelo Juízo a quo. Desse modo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter hígida a Sentença em seus integrais É como voto. Salvador/BA, 13 de janeiro de 2022. Augusto Costa Guerra – 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator